



SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral. Táxis. Lei nº 9.504/97 (art. 37). Restrições.

Para fins de propaganda eleitoral, os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997. A permissão prevista no art. 37 inclui a licença para o serviço de táxis. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.890/SC, rel. Min. Fernando Neves, em 28.6.2001.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Correta aplicação do § 1º do art. 13 da Resolução nº 20.562/2000. Agravo de instrumento. Não-provimento.

Agravo regimental. Interposição do recurso via fax. Não-apresentação dos originais no prazo estabelecido na Resolução-TSE nº 12.348. Alegação de ofensa aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Entendimento de que a decisão que negou trânsito a seu agravo deveria restringir-se aos aspectos processuais de admissibilidade. Agravo de instrumento que reiterou a argumentação do especial quanto à alegação de violação de dispositivo de resolução. Exame que deve necessariamente enfrentar a referida alegação. O Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.739/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 26.6.2001.

Propaganda institucional. Período vedado. Lei nº 9.504/97 (art. 73, VI, b). Reexame de prova. Impossibilidade. Prévio conhecimento. Prequestionamento.

O recurso especial não se viabiliza para reexame de matéria de prova, nem em relação a tema não prequestionado. Para afirmar que as placas não traduziam propaganda pessoal do candidato, seria necessário rever a prova dos autos, incabível na via estreita do especial. A ausência de comprovação do prévio conhecimento não constituiu objeto de análise pelo acórdão, faltando o requisito do prequestionamento. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.322/CE, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.6.2001.

Candidato. Inelegibilidade. Condenação criminal. Preclusão. Defeito no processo-crime. Falta de prequestionamento.

Não cabe à Justiça Eleitoral, no pedido de registro de candidatura, analisar a existência de vícios no processo criminal, entre os quais o atraso na realização da audiência admonitória para o início do cumprimento do *sursis*. A argüição de preclusão e existência de defeito no processo-crime não constituíram objeto de análise pelo acórdão, patenteando-se a falta de

prequestionamento. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.347/PB, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.6.2001.

Ação rescisória. Sentença de primeiro grau. Competência.

Compete ao TSE o processo e julgamento da ação rescisória apenas de seus julgados (LC nº 86/96). A sentença de primeiro grau não pode ser rescindida, razão pela qual não havia necessidade de apontar o órgão competente para julgamento da ação. Com esse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos para suprir a omissão, sem modificação do julgado. Unânime.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 89/MG, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.6.2001.

Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Cautelar.

Efeito suspensivo. Recurso especial. Art. 22, LC nº 64/90. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Cassação de registro ou diploma. Candidato. Autor da captação de sufrágio. Similitude com o art. 299 do CE. Presentes os pressupostos. Liminar mantida. Comportamento da parte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Medida Cautelar nº 1.000/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 26.6.2001.

Órgão municipal. Controvérsia intrapartidária. Legitimidade. Constituição regular na circunscrição.

O diretório municipal tem legitimidade para atuar isoladamente, na hipótese de indeferimento do registro da coligação, em razão de controvérsia intrapartidária. A constituição regular do órgão partidário é requisito que deve estar preenchido antes mesmo da data da convenção, a teor do disposto nos arts. 4º da Lei nº 9.504/97 e 90 do Código Eleitoral. O Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.421/MG, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.6.2001.

Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação de multa. Não-caracterização.

Não há como considerar propaganda eleitoral antecipada aquela que não objetiva, com mensagem, influir na vontade dos eleitores. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu e proveu o recurso para reformar o acórdão regional, cancelando a multa aplicada. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.955/SP, rel. Min. Costa Porto, em 26.6.2001.

Propaganda eleitoral. Aplicação de multa (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Não-caracterização.

Aceitável que ao beneficiário titular e candidato a mandato eletivo seja permitido, na quinzena anterior à escolha pelo

partido, a realização de propaganda com vista à indicação de seu nome. Precedentes: REsp nº 15.960; acórdãos nºs 15.686 e 15.708. Previsão do art. 36, § 1º da Lei nº 9.504/97 (“§ 1º *Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor*”). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.162/SP, rel. Min. Costa Porto, em 26.6.2001.

Exceção de suspeição. Compadrio entre juiz e advogado. CPC, art. 135. Não-caracterização.

A exceção há de ser rejeitada, quando a suspeição for ar-güida com base na amizade íntima entre o juiz e o advogado,

decorrente do compadrio. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.371/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 28.6.2001.

Propaganda partidária. Programa regional. Representação (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º). Diretório municipal. Illegitimidade.

O diretório municipal de partido político não tem legitimidade para a representação que se dirige a cassar direito de transmissão de propaganda partidária veiculada por diretório regional. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Afirmou suspeição o Ministro Costa Porto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Representação nº 322/ES, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.6.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Criação de zona eleitoral. Resolução-TSE nº 19.994/97. Deferimento.

Defere-se a criação de zona eleitoral quando atendidas as exigências para tal fim, entre elas, o número mínimo de eleitores. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 119/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 26.6.2001.

Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos. Resolução-TSE nº 20.034/97. Alteração do inciso III do art. 5º.

Funcionamento parlamentar. Art. 13 da Lei nº 9.096/95. Exigência de comprovação que restringe-se à bancada eleita na Câmara dos Deputados. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a alteração da resolução. Unânime.

Instrução nº 25/DF, rel. Min. Costa Porto, em 26.6.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 491, DE 8.5.2001

RECURSO ORDINÁRIO Nº 49/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Abuso do poder de autoridade. Doação de material de construção. Associação de bairro. Comissão de habitação municipal. Intermediação e influência de candidato, sôbrinho do presidente da comissão. Não-comprovação. Doação regular. Recurso provido.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.584, DE 14.12.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.584/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria publicada em jornal. Fatos tidos por inverídicos. Direito de resposta. Liberdade de imprensa. Art. 220 da Constituição Federal. Reexame de matéria fática. Súmula nº 279 do STF. Agravo a que se negou provimento.

1. O deferimento de resposta decorrente de matéria jornalística de conteúdo ofensivo não afronta a liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.723, DE 24.5.2001

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.723/DF

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Arguição de constitucionalidade de norma abstratamente considerada. Inadequação da via processual eleita.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo da ação dire-

ta de constitucionalidade, não sendo esta via processual adequada para o confronto de norma, abstratamente considerada, com as disposições da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. O sistema brasileiro de controle dos atos normativos admite a declaração de constitucionalidade, *incidenter tantum*, em mandado de segurança, quando submetida à apreciação do Poder Judiciário uma relação jurídica controvertida, dado que, nessa hipótese, o objeto da ação não é a constitucionalidade em si, mas a aplicação de uma lei, cuja validade é contestada frente à Constituição, a caso concreto praticado por quem executa o comando da norma abstrata, sendo esse a autoridade coatora, e não o órgão que a editou.

3. Mandado de segurança. Declaração de constitucionalidade do art. 98 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução-TRE/DF nº 2.630/98. Normas de caráter geral e abstrato. Impossibilidade. Extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Agravo regimental desprovido.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.768, DE 10.4.2001

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.768/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Representação por abuso de poder. Propaganda institucional. Arts. 73, VI, b, e 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da CF.

I – O que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, veda é a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses.

II – A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, pela quebra do princípio da impensoalidade, possui contornos administrativos.

Deve ser apurada em procedimento próprio, previsto na Lei nº 8.429/92.

Verificada a ocorrência da quebra deste princípio administrativo, é que se poderá apurar seus reflexos na disputa eleitoral.

III – O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral.

Agravo improvido.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.790, DE 8.5.2001

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.790/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Benefício. Órgão público. Promessa de continuidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-aplicação.

Não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.914, DE 17.5.2001

AGRAVOREGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.914/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Agravo interno. Prazo. Intempestividade. Não-conhecimento.

O agravo interno, recurso previsto contra decisão monocrática, haverá de ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação da decisão agravada (art. 36, § 8º, RITSE).

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 15.817, DE 6.6.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.817/ES

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso contra a diplomação do prefeito. Ausência de citação do vice como litisconsorte necessário. Prescindibilidade.

Por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandado do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa.

Em recurso contra a diplomação do prefeito, não há necessidade de o vice integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário.

Embargos rejeitados.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.003, DE 1º.8.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.003/GO

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Investigação judicial. Lei Complementar nº 64/90. Uso indevido do poder de autoridade. Potencialidade da conduta vedada e consequente repercussão no pleito. Nulidade do processo por cerceamento de defesa. Inexistência.

I – Preliminares:

1. Nulidade do processo em razão do indeferimento do pedido de dilação do prazo para apresentação das razões finais.

Matéria preclusa, por não haver interposição de recurso em tempo hábil contra a decisão.

2. Juntada do relatório do corregedor antes da inclusão do processo em pauta. Observância do disposto no art. 22, incisos XI e XIII, da LC nº 64/90, para possibilitar ao procurador regional eleitoral emissão de parecer a respeito do tema. Ausência de prejuízo à defesa. Nulidade. Não-ocorrência.

3. Rejeição dos embargos de declaração, por serem inexistentes os vícios apontados. Pressupostos de conhecimento observados. Nulidade. Alegação insubstancial.

II – Investigação judicial. Uso indevido do poder de autoridade. Potencialidade da prática da conduta vedada e consequente repercussão no pleito. Decisão em harmonia com conjunto probatório.

Recurso desprovido.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.989, DE 24.4.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.989/PB

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Matéria não prequestionada. Incidência das súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Agravo improvido.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.638, DE 15.5.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.638/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Inexistência do alegado reexame de prova. Possibilidade de valoração da prova.

Hipótese na qual o diretor técnico do Conderg não tem poder de gestão a justificar a aplicação do art. 1º, II, a, 9 da LC nº 64/90.

Agravo improvido.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.681, DE 24.4.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.681/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Hipótese na qual a decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas foi anulada por decisão judicial. Superveniência de nova decisão que aprovou as contas. Impossibilidade de aplicação, em relação à segunda decisão, de dispositivo da Lei Orgânica que prevê aprovação do parecer do Tribunal de Contas pelo decurso de prazo.

Agravo improvido.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.034, DE 8.5.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.034/CE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Hipótese em que não se identifica, nas contas rejeitadas, nenhuma irregularidade insanável ou nota de improbidade, a autorizar o decreto de inelegibilidade. A incorreção no recolhimento do imposto de renda na fonte, de responsabilidade do ordenador de despesas, terminou surpresa, com o pagamento

integral do débito, não se comprovando a obtenção de vantagem decorrente dessa falha.

Agravos e recursos especiais providos para deferir o registro da candidatura.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.133, DE 10.5.2001

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.133/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Registro de candidato. Prefeito que presta atendimentos eventuais em seu gabinete. Afastamento do cargo de médico do posto de saúde em virtude de posse como prefeito. Não-recebimento de remuneração.

“Atendimentos médicos eventuais, não caracterizam prestação de serviços vinculados ao cargo” (Américo Luz, Ac. nº 12.809, de 27.9.92).

Eventual abuso de poder cometido pelo candidato poderá ser apurado em procedimento próprio, não em ação de impugnação de registro de candidatura.

Agravos improvidos.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.708, DE 15.5.2001

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.708/MT

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Registro de candidatura. Impugnação. Partido político coligado. Illegitimidade ativa *ad causam*.

O partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar o registro de candidatura, e não é possível à coligação sanar o defeito no recurso para a instância superior, pois isso encontra óbice na Súmula nº 11 do TSE. O poder que tem o juiz de decidir de ofício a causa, independente de impugnação, não o impede de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.931, DE 22.5.2001

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.931/MG

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental. Aplicação do art. 184 do CPC. Contagem do prazo.

Hipótese na qual o agravo regimental foi interposto fora do prazo.

Agravos improvidos.

DJ de 22.6.2001.

***ACÓRDÃO Nº 18.988, DE 20.2.2001**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.988/RN

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Veiculação de programa de rádio apresentado por possível candidato. Suposta propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Programa que se insere entre as atividades inerentes a emissora de rádio. Ausência de propaganda eleitoral ilícita. Irrelevância de a candidata ter participado como apresentadora ou convidada.

Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90.

Recurso não conhecido.

DJ de 22.6.2001.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 18.924 e 18.987, ambos de 20.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.212, DE 10.5.2001

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.212/AL

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Hipótese na qual o TRE entendeu que a via adequada para a declaração de inelegibilidade de candidatos é a ação de impugnação de registro de candidatura. Decidiu pela preclusão, uma vez que esgotado o prazo para a impugnação de registro de candidatura.

O abuso de poder econômico deve ser apurado em sede de ação de investigação judicial a ser proposta até a data da diplomação do candidato eleito.

O processo de registro de candidatura não é meio para se verificar a prática de abuso de poder.

Agravos improvidos.

DJ de 22.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.220, DE 17.4.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.220/GO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Entrevista com ex-prefeito em programa de rádio, em emissora de sua propriedade. Referência às suas antigas realizações. Condenação por propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística. Não configurada propaganda eleitoral ilícita. (Precedentes: acórdãos nºs 2.088 e 15.447.)

Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 22.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.803, DE 10.5.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.642/BA

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Pedido de aplicação do sistema de rodízio entre os juízes eleitorais pelo TRE da Bahia.

Resoluções nºs 20.505/99 e 19.846/97 e Acórdão nº 128/2000.

Pedido deferido.

DJ de 27.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.804, DE 15.5.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.602/DF

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Processo administrativo. Suspensão de quotas do Fundo Partidário por inadimplemento da obrigação de prestação de contas ou pela rejeição parcial ou total das contas. Perda do direito ao recebimento das quotas suspensas. Cancelamento. Inscrição em restos a pagar.

Sugestões aprovadas.

DJ de 22.6.2001.

DESTAKE

ACÓRDÃO Nº 16.242, DE 1º.3.2001 **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.242/GO** **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Recurso especial. Ação de investigação judicial.
 Abuso de poder. LC nº 64/90, art. 22.**

**Hipótese na qual não houve prova de ter a doação de
 uma Kombi a forte probabilidade ou a isolada
 potencialidade de influir no resultado das eleições.**

Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso como ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para julgar improcedente a representação, vencidos os Ministros Relator e Maurício Corrêa, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 2001.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro NELSON JOBIM, redator designado – Ministro FERNANDO NEVES, relator vencido – Ministro MAURÍCIO CORRÊA, vencido.

RELATÓRIO

SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto por José Gomes da Rocha contra decisão regional que julgou procedente investigação judicial, por abuso do poder econômico ocorrido nas eleições de 1998, declarando sua inelegibilidade por três anos subseqüentes ao pleito.

A investigação judicial eleitoral proposta pela Procuradoria Regional baseou-se nas conclusões do procedimento administrativo instaurado pelos promotores eleitorais das 16ª e 138ª zonas para apuração de eventual abuso do poder político e econômico (fls. 12-82) e teve como representados o ora recorrente, candidato à reeleição, e Paulo Serrano, candidato à reeleição como deputado estadual.

O abuso do poder político teria ocorrido pela utilização dos serviços de André Mendes, funcionário da Prefeitura de Itumbiara/GO, no comitê de campanha, no horário de expediente.

O abuso do poder econômico consistiria na doação, pelo recorrente, de um automóvel Kombi ao Conselho das Associações de Bairro daquele município, cuja compra teria sido efetuada em nome de Júlio César Vaz de Melo, amigo e ex-assessor do recorrente na Câmara dos Deputados, que por ele pagou R\$19.366,00 com cheques de sua conta pessoal, supostamente com recursos provenientes de contabilidade não oficial da campanha de Zé Gomes, que neste momento se encontrava com seus bens indisponíveis e contas bancárias bloqueadas por determinação da Justiça Federal (fls. 36-40).

A entrega do carro àquela entidade teria se dado em cumprimento de promessa do Deputado José Gomes, tendo seu presidente, José Clemente de Oliveira, assumido na ocasião o compromisso de utilizar a Kombi em sua campanha política.

A finalidade da doação seria angariar o apoio eleitoral dessa entidade e de todos por ela assistidos, em prol de ambas as

candidaturas. O veículo foi entregue já contendo a inscrição em destaque: “Conselho das Associações de Bairros – doação Zé Gomes”, tendo nele sido afixados adesivos e cartazes com propaganda de ambos os candidatos. Era utilizado para transporte de doentes, idosos, entrega de cestas básicas do programa Solidariedade Humana do Estado e do Município e também para apoiar as campanhas dos referidos candidatos, inclusive participando de carreatas (fotos às fls. 32-33).

Júlio César Vaz de Melo não figurou como representado, mas apenas como testemunha, tendo, no entanto, sido deferida a quebra de seu sigilo bancário, de modo a se averiguar se ele disporia de meios para arcar com as despesas da compra do automóvel, uma vez que, ao tomar posse no cargo de assessor parlamentar, teria declarado não possuir bens.

Por esse motivo, alegou-se a inépcia da inicial, afastada pela decisão regional, ao argumento de que, à luz do disposto no inciso VIII do art. 22 da LC nº 64/90, não se mostra inepta a petição inicial de representação pelo fato de haver requerido a quebra de sigilo bancário de pessoa que não figura no pólo passivo da relação processual.

Assentou, também, que, apesar de o inciso VI do art. 22 da LC nº 64/90 estabelecer que o corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes, nos três dias subseqüentes à oitiva das testemunhas, não há se falar em nulidade de diligências requeridas antes desse momento, tendo em vista que tal dispositivo não estabeleceu nenhuma penalidade para o caso de se proceder a algumas diligências em momento diverso.

De outra parte, entendeu caracterizado abuso do poder econômico, ao fundamento de que, embora seja lícito aos partidos políticos obterem recursos com finalidade de divulgar a plataforma política de seus candidatos, não podem esses utilizar tais recursos para comprar votos, ou adquirir a preferência do eleitorado, explorando sua miséria, fome e falta de instrução, sob pena de incorrer em abuso de poder econômico, punível com a inelegibilidade.

No que se refere ao abuso do poder político, este foi afastado por não ter havido o concurso de um administrador público, e, ainda, por não ter ficado comprovada a utilização dos serviços de André Mendes durante o horário normal de expediente, de forma incontrovertida.

Quanto ao segundo representado, Paulo Serrano, apesar de ter ficado assentado ter ele sido beneficiado, julgou-se improcedente a investigação, uma vez que nos autos não se verificou que ao menos tivesse conhecimento dos atos tidos como abusivos, razão pela qual não poderia ser declarado inelegível.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega não ter o Ministério Público provado que Júlio César Vaz de Melo teria se valido de recursos ilícitos da campanha do recorrente, agindo como “testa de ferro” na aquisição e doação do veículo ao Conselho das Associações de Bairros de Itumbiara.

Afirma-se que Júlio César Vaz de Melo comprovou ter recursos próprios, pela documentação relativa à movimentação de sua conta bancária, assim como pela demonstração do recebimento de R\$13.894,81, quantia que se encontrava bloqueada pela liquidação do Banco Brasileiro Comercial S/A, do recebimento de R\$31.811,72, referente à venda de gado, além de perceber mensalmente a quantia R\$4.753,18, por exercer o cargo de diretor administrativo do Ceasa/GO.

Sustenta-se, ainda, que a doação ocorreu antes das convenções partidárias, razão pela qual seria infundada a acusação de que se estaria utilizando de outra pessoa para movimentar paralelamente à contabilidade oficial os recursos de campanha.

De outra parte, assegura que não teve qualquer participação na doação do automóvel, afirmando que jamais se utilizou de sua condição de político para exigir apoio eleitoral.

Entende que nenhuma das alegações do representante resultou comprovada, afirmado que nem mesmo existiu sindicância para a apuração sobre o abastecimento do veículo no período eleitoral, conforme comprovaria o documento de fl. 775.

Por fim, assevera-se que o servidor da Prefeitura, André Luís Mendes, se encontrava de férias no período em que o auxiliou em sua campanha, conforme comprovaria o documento de fl. 705.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo improviso do recurso, em parecer assim ementado (fl. 908):

“Recurso especial. 1. Duplo grau de jurisdição. Princípio da fungibilidade recursal. Admissão do recurso especial como ordinário. 2. Doação de veículo, ao Conselho de Associações de Bairros, com propaganda eleitoral na lataria externa. Gasolina e motorista pagos, no período de campanha, pelo comitê do partido. 3. Provas testemunhais, que guardam sintonia entre si e com o depoimento pessoal do recorrente, suficientes para formar a convicção da Corte Regional. 4. Existência de nexo de causalidade entre a eleição e o abuso de poder econômico e político. 5. Parecer pelo improviso”.

É o relatório.

VOTO(VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, nos termos de pacífica jurisprudência do TSE, por se tratar de recurso contra decisão do TRE/GO que originalmente apreciou investigação judicial, cuja sanção é a decretação de inelegibilidade, entendo tratar-se de hipótese de cabimento de recurso ordinário e como tal o conheço.

As questões preliminares, relativas à inépcia da inicial e à realização de diligências, foram bem solucionadas pelo egrégio regional, cujos fundamentos, referidos no relatório, endosso.

Os fatos narrados como configuradores do abuso do poder econômico estão solidamente comprovados. Todos os depoimentos afirmam que o veículo foi entregue ao Conselho de Associações de Bairros, devido a promessa feita pelo recorrente ao presidente da entidade, sendo incontrovertido também que o automóvel foi utilizado para amparar a população carente, assim como para promover candidaturas eleitorais.

Destaco os depoimentos de:

José Clemente de Oliveira, presidente do conselho (fls. 14-15 e 462):

“Que o depoente recebeu o veículo Kombi descrito na Nota Fiscal nº 43.635 como promessa do Deputado José Gomes a seus pedidos no dia do jogo de Itumbiara com o Vasco da Gama nesta cidade e neste ano de 1998; (...) Que a Kombi quando o depoente recebeu já veio com inscrições em sua lataria em nome do Conselho das Associações de Bairros com doação do Deputado

José Gomes; Que a Kombi está sendo utilizada para atendimentos comunitários aos idosos, aos adolescentes, aos doentes; Que transportam tais pessoas para hospitais e outros locais desta cidade, bem como auxiliam na distribuição de cestas básicas do programa da Solidariedade Humana do Estado e do Município; Que o depoente quando recebeu a Kombi assumiu compromisso com o Deputado Zé Gomes que iria utilizar a Kombi para auxiliar em sua campanha política; Que então o depoente fixou adesivos e cartazes e material de propaganda eleitoral do Deputado Zé Gomes; Que atualmente a Kombi está servindo para o transporte de cabos eleitorais do Deputado Zé Gomes e do deputado estadual Paulo Serrano; Que os trabalhos de apoio aos candidatos iniciaram-se após uns quinze dias da entrega da Kombi, que ocorreu em 11 de junho, como forma de compensar pela doação do veículo; (...) Que desconhece a razão da nota fiscal do veículo ser emitida em nome de Júlio César Vaz de Melo, residente em Goiânia, não conhecendo sequer esta pessoa mas por ouvir dizer o mesmo seria assessor do Deputado Zé Gomes”.

“Que o depoente pediu uma Kombi ao Deputado José Gomes para serviços do Conselho das Associações de Bairros, tendo-a recebido no dia 11 de junho de 1998; Que nos dias da política usou a Kombi para fazer campanha para o Deputado José Gomes e mais candidatos da coligação; Que na Kombi havia cartazes dos candidatos Maguito, José Gomes, Paulo Serrano e Iris Rezende; Que quem pagava o reabastecimento da Kombi era o Comitê Central do PMDB; (...) Que durante a campanha eleitoral quem guiava a Kombi era ‘Baianinho’; Que ‘Baianinho’ recebia seus salários do Comitê do PMDB; (...) Que o depoente se comprometeu espontaneamente junto ao Deputado José Gomes que em troca da Kombi trabalharia para ele na campanha política; (...) Que a Kombi era usada para pedir votos para o Deputado José Gomes e aos demais que tinham cartazes em tal veículo; Que usava a Kombi para transportar doentes e idosos para hospitais; Que esteve com a Kombi em uma carreata”.

Amilson Silva (vulgo “Baianinho”) (fls. 34 e 463):

“Que foi contratado para dirigir o referido veículo através do comitê de campanha do deputado Paulo Serrano; Que sabe o depoente sobre o veículo Kombi que o mesmo teria sido doado pelo Deputado Federal José Gomes; Que apesar de não ter sido assinado carteira mas cadastrado no computador do comitê, recebe a importância de R\$200,00 (duzentos reais) por mês, a título de remuneração; Que ao ser contratado pelo presidente do conselho teria lhe dito que faria campanha para o candidato Paulo Serrano e Zé Gomes; Que desde então vem transportando os cabos eleitorais para diversos pontos da cidade e os doentes para o hospital; (...) Que o abastecimento do referido veículo é patrocinado pelo comitê;”.

“Que recebia sua remuneração como motorista da Kombi do Comitê do PMDB; Que José Gomes foi quem doou a Kombi para o Conselho das Associações de Bairros; (...) Que a Kombi era usada para fazer campanha para os candidatos Paulo Serrano e José Gomes; Que trabalhava transportando eleitores e doentes; (...)”

Que pegava as requisições para o reabastecimento da Kombi no comitê; (...) Que a Kombi também era usada para o transporte de pessoas nos comícios à noite; Que as pessoas transportadas eram cabos eleitorais do partido”.

José Gomes da Rocha (fl. 671):

“(...) que foi procurado pelo Cerea e pelas associações de bairros no sentido de que conseguisse para eles dois veículos para transporte dos idosos e ex-alcoólatras e do pessoal da associação; (...) que passou a viver um processo de constrangimento porque havia prometido esses veículos às associações de bairro e ao Cerea; que tentou comprar uma Kombi mas não foi possível por falta de crédito; que pediu o veículo a várias pessoas e a várias empresas, sendo atendido pelo amigo, que considera um irmão, Júlio César Vaz de Melo; (...) que até então o declarante não era candidato a deputado federal; que no dia 11 de junho de 1998 foi feita uma promoção em Itumbiara para arrecadar alimentos para os flagelados do Nordeste, com a participação do Vasco da Gama, que jogou uma partida de futebol naquele município gratuitamente; que nessa mesma data, na parte da manhã, foi feita a entrega da Kombi às associações de bairros, já para o recolhimento de alimentos; que a Kombi foi entregue ao Sr. José Clemente, presidente do conselho; (...) que não fez nenhuma exigência ao Conselho das Associações de Bairros de Itumbiara em função dessa doação, mesmo porque não estava em período eleitoral e os partidos ainda não tinham feito suas convenções; (...) que admite que essa Kombi tenha transportado simpatizantes de sua candidatura e da candidatura de Paulo Serrano na campanha eleitoral; que não tinha controle sobre a Kombi;”.

Júlio César (fl. 674):

“(...) que o Deputado Federal José Gomes da Rocha pediu-lhe que arrumasse uma Kombi para ele, pois tinha prometido esse veículo ao Conselho das Associações de Bairros de Itumbiara; (...) que não tem conhecimento se a Associação dos Bairros de Itumbiara prometeu apoio político eleitoral aos representados em retribuição à doação feita pelo depoente; que não tem conhecimento se essa Kombi estava transportando cabos eleitorais dos candidatos; que também não tem conhecimento de que ela transportava cestas básicas do estado e município;”.

O fato de a Kombi ter sido comprada com recursos de Júlio Cesar não tem o condão de, por si só, descharacterizar o suposto abuso, uma vez que este não é praticado somente por quem seja candidato, nos termos do estabelecido no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (“*Julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade*”).

Este ponto foi bem analisado no arresto recorrido (fl. 858):

“Com efeito, e apenas a título de argumentação, ainda, que a Kombi tenha sido adquirida por Júlio César

Vaz de Melo, a doação ao Conselho das Associações de Bairros de Itumbiara/GO ocorreu em nome de José Gomes da Rocha, com a finalidade de obter o apoio político desta entidade, fato esse que foi confirmado pelo próprio representado, em suas declarações de fl. 671”.

Resta analisar se os fatos objeto da investigação judicial tinham potencialidade para desequilibrar o pleito.

Para isso, necessário examinar os fatos dentro das circunstâncias em que ocorreram.

Itumbiara é uma das maiores cidades do Estado de Goiás, tendo cerca de 59.500 eleitores.

O candidato José Gomes obteve, naquele município, 19.614 votos, correspondentes a 47,44% dos votos válidos, conforme informação trazida aos autos pelo recorrente e juntada por linha.

Deve-se levar em consideração que o veículo prestou serviços ao conselho por aproximadamente quatro meses, pois foi doado em 11.6.98, transportando pessoas e sendo visto pela população em geral quando prestava assistência aos mais carentes.

Relevante, ainda, o fato de que a doação ocorreu no dia do jogo de futebol com o Vasco da Gama, no estádio local, evento destinado a arrecadar alimentos para os flagelados do Nordeste, tendo a Kombi servido para transportar as doações.

Importante lembrar que a Kombi era utilizada também em carreatas, comícios e atividades eleitorais ligadas ao candidato José Gomes.

Quantos eleitores podem ter sido atingidos pela propaganda eleitoral que associava o nome de candidatos a uma entidade destinada a ajudar os mais necessitados?

Sem dúvida nenhuma, muitos.

Manifesta, assim, a potencialidade do fato, que possibilita a caracterização do abuso.

Por essas razões, entendendo estar devidamente provado que a doação do veículo foi feita, no mínimo, por solicitação do recorrente e na clara intenção de lhe angariar apoio eleitoral, nego provimento ao recurso, sem prejuízo de reconhecer a excelência da sustentação oral feita pelo eminentíssimo advogado Valmor Giavarina.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, acompanho o relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR VALMOR GIAVARINA (advogado): Sr. Presidente, como o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira não estava presente na sessão em que o julgamento foi suspenso, no dia 15 de agosto de 2000, indago de V. Exa. e da Corte se, após o voto que será proferido pelo eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, seria permitido ao recorrente novamente usar da palavra, até mesmo para reavivar a memória de todos e em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): O deferimento da palavra aos procuradores das partes para nova sustentação oral somente se dá quando há renovação de julgamento. No caso concreto, cuida-se de prosseguimento do julgamento.

O Senhor Ministro Garcia Vieira aguardava. S. Exa. não está presente, está licenciado. Oficia em seu lugar o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que poderá emitir voto se se manifestar habilitado para tanto.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. O Caso.

O Ministério Público Eleitoral propôs ação de investigação judicial contra o Deputado Federal José Gomes da Rocha e o deputado estadual Paulo Serrano, ambos candidatos à reeleição nas eleições de 1998:

– abuso de poder caracterizado pela doação de uma Kombi ao Conselho de Associação de Bairros, com a finalidade de angariar votos (fl. 1).

O TRE/GO julgou procedente a ação somente em relação ao Deputado José Gomes da Rocha (fl. 853).

Está na ementa:

“(…)

3. Embora seja lícito aos partidos políticos obterem recursos, quer públicos (Fundo Partidário) quer privados, com a finalidade de divulgar suas idéias, a plataforma política de seus candidatos; não podem esses utilizarem tais recursos – ou outros, auferidos ilegalmente – no sentido de comprar votos, ou adquirir a preferência do eleitorado explorando sua miséria, fome e falta de instrução, sob pena de incorrer em abuso de poder econômico, punível com a inelegibilidade. 4. Sendo o abuso do poder político o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato, conforme têm definido a doutrina e a jurisprudência, para a sua caracterização necessário se faz o concurso de um administrador público”. (Fl. 852.)

2. Recurso.

O Deputado José Gomes da Rocha interpôs recurso (fl. 870). Alega:

a) “(…) a petição inicial da representação e a própria decisão recorrida são deficientes, porque desfundamentada, não merecendo prosperar por absoluta falta de provas do articulado na peça vestibular.” (fl. 871);

b) “(…) o veículo em questão foi adquirido por Júlio Cezar Vaz de Melo (*acusado de ser testa-de-ferro*), com recursos próprios, sem a participação do acusado e ora manifestante, sem que tenha havido qualquer ingerência ou exigência em troca da doação do mesmo veículo.” (fl. 878);

c) “(…) quando da aquisição do veículo por parte de Júlio César Vaz de Melo e a entrega do mesmo ao Conselho das Associações de Bairros de Itumbiara, o recorrente nem mesmo candidato a deputado era (...)” (fl. 876);

f) “(…) jamais utilizou-se de sua condição de político ou deputado federal para exigir, de quem quer que seja, seja em Itumbiara/GO ou em qualquer outra localidade, apoio eleitoral, conforme sem nenhuma prova acusou o MPE.” (fl. 877).

O MPE é pelo não-provimento (fl. 1.003).

3. Julgamento.

Fernando Neves conheceu do recurso como ordinário. Negou provimento ao recurso.

Entendeu “*estar devidamente provado que a doação do veículo foi feita, no mínimo, por solicitação do recorrente e na clara intenção de lhe angariar apoio eleitoral*”.

Está no voto:

“(…)

(...) Todos os depoimentos afirmam que o veículo foi entregue ao Conselho de Associações de Bairros, devido a promessa feita pelo recorrente ao presidente da entidade, sendo incontroverso também que o automóvel foi utilizado para amparar a população carente, assim como para promover candidaturas eleitorais.

(...)

O fato de a Kombi ter sido comprada com recursos de Júlio Cesar não tem o condão, de, por si só, descharacterizar o suposto abuso, uma vez que este não é praticado somente por quem seja candidato, nos termos do estabelecido no inciso XIV (do art. 22 da LC nº 64/90) (...)

(...)

Itumbiara é a uma das maiores cidades do Estado de Goiás, tendo cerca de 59.500 eleitores.

O candidato José Gomes obteve, naquele município, 19.614 votos, correspondentes a 47,44% dos votos válidos (...)

Deve-se levar em consideração que o veículo prestou serviços ao conselho por aproximadamente quatro meses, pois foi doado em 11.6.98, transportando pessoas e sendo visto pela população em geral quando prestava assistência aos mais carentes.

(...) a doação ocorreu no dia do jogo de futebol com o Vasco da Gama no estádio local, evento destinado a arrecadar alimentos para os flagelados do Nordeste, tendo a Kombi servido para transportar as doações.

(...) a Kombi era utilizada também em carreatas, comícios e atividades eleitorais ligadas ao candidato José Gomes.

Manifesta, assim, a potencialidade do fato, que possibilita a caracterização do abuso”.

Mauricio Corrêa acompanhou Fernando Neves.

Negou provimento.

Pedi vista.

4. Voto.

4.1. Premissas.

Fixo premissas.

Estão no acórdão de Eduardo Ribeiro (nº 1.136C).

Ribeiro, na linha conhecida pelo Tribunal, afirma:

“(…) se há de ter em conta a *lisura do pleito*. Esse o valor a ser preservado, despindo-se de maior significado a participação do candidato nas práticas, configuradoras daqueles abusos (...)”.

Tudo isso porque, continua Ribeiro, “(...) *Não se cuida de punir o favorecido pelo abuso, mas de resguardar a legitimidade da escolha popular*”.

Ribeiro, com o Tribunal, exige “(...) a demonstração de um nexo de probabilidade (...)” entre as práticas abusivas e o resultado da eleição, de modo que “(...) *outro seria o resultado do pleito, não tivesse (as práticas) se verificado*”.

Nada de certeza, continua Ribeiro, “(...) *porque nunca se saberá o que realmente terá determinado a decisão individual do eleitor*”.

Ribeiro examina duas situações:

a) a primeira, quando o abuso esteja “(...) desacompanhado de risco de perturbação da livre manifestação popular”:

Diz Ribeiro que “(...) *poderá ser caso (...), de outra punição, como a de natureza pecuniária, na medida em que se realize algumas das previsões no art. 73, da (...) Lei nº 9.504 (...)*”.

b) a segunda, quando o abuso é desacompanhado “(...) de risco de perturbação da livre manifestação popular”.

Neste ponto, Ribeiro introduz, quanto a nexo de probabilidade, aguda distinção.

b1) a primeira, quando, nas práticas abusivas, “(...) *se demonstre a participação pessoal do candidato*”.

Para esta hipótese, a Ribeiro, “(...) *parece (...) bastante que o candidato tenha incidido na prática do abuso, com alguma potencialidade de influir nas eleições*”.

b2) a segunda, quando as práticas abusivas são atos de terceiros, *sem participação* do candidato.

Nesta hipótese, Ribeiro tem, como “*exigível*”, a “(...) *demonstração do forte vínculo de probabilidade (...)*”.

Sintetizo.

Havendo a participação do candidato:

– exigível “*alguma potencialidade*” de influência.

Não havendo participação:

– exigível “*forte vínculo de probabilidade*”.

Está na ementa:

“(...)

Sendo a normalidade do pleito o valor a ser resguardado, a cassação do registro poderá ocorrer, ainda que, para a ilicitude, não concorra o candidato. Necessidade, em tal hipótese, da demonstração de que fortemente provável haja a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.

Imputável ao próprio candidato o procedimento ilícito, além da cassação do registro, resultará a inelegibilidade. Em tal caso, bastará a potencialidade de ser afetada a normalidade das eleições, não se exigindo fique evidenciado o forte vínculo da probabilidade que se faz mister quando a prática é de responsabilidade de terceiro.

Havendo abuso, mas desacompanhado de risco de perturbar-se a normalidade do pleito, poderá a conduta levar à aplicação de pena pecuniária.

(...)”.

Digo eu.

São três os objetos de prova e demonstração.

Necessário – primeiro – a) a prova da prática da conduta abusiva.

A seguir, o Tribunal, com Ribeiro, exige, quando o candidato não participou dos atos, a “*demonstração fortemente provável*” da:

b) distorção da manifestação popular;
c) e, do reflexo dessa distorção, no resultado das eleições.

São, assim, três condições, que o sistema jurídico determina como conjuntamente necessárias:

o fato;
a distorção; e
o reflexo.

Não são suficientes, isoladamente.

Para o fato, é necessária a certeza.

Constitui-se em um juízo de existência do fato.

Ou é, ou não é.

Ou ocorreu, ou não ocorreu.

Não basta, para o fato narrado, o juízo de “*é possível que tenha ocorrido*”.

É necessário que o fato narrado seja fato provado.

Para a distorção e o reflexo, a situação é diversa.

O juízo não é de certeza.

É de probabilidade.

Para a hipótese de os atos serem imputáveis ao próprio candidato, basta a mera “*potencialidade de ser afetada a normalidade das eleições*”.

Não é necessário que os atos tenham afetado a normalidade das eleições.

Basta que tenham a potencialidade para tal.

Para a hipótese de os atos serem imputáveis a terceiros, sem a participação do candidato, não se trata de mera potencialidade.

Trata-se de probabilidade.

Mas, não de probabilidade menor.

A probabilidade exigível é qualificada pelo adjetivo “*forte*”.

Ribeiro expressa a concepção de que há graus de probabilidade, “*segundo sua maior ou menor aproximação com a certeza*”.

Insisto.

Não basta a prova do fato.

Há de ser demonstrado, de forma forte, que os atos provavelmente tenham distorcido a manifestação popular.

Mas, não só isto.

Não só qualquer distorção.

É uma distorção também qualificada.

Há que ter *reflexo no resultado das eleições*.

São estas as premissas de meu voto.

4.2. O Caso.

O TSE já decidiu:

“(...)

Iterativa jurisprudência do Tribunal tem exigido (...), não somente a prova robusta e incontroversa, mas, também, o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e moralidade das eleições. (...)(Pedro Acioli, Ac. nº 12.043, de 22.8.91.)

O acórdão não demonstrou a potencialidade dos fatos para influir no resultado das eleições.

Disse apenas que:

“(...) não há negar que, realmente, o representado José Gomes da Rocha utilizou de forma abusiva do poder econômico para interferir no processo político-eleitoral, extrapolando os limites éticos e morais da

campanha eleitoral, ferindo de morte, pois, a lisura eleitoral, objeto ímpar do regime democrático" (fl. 863).

Este excerto do voto consiste em um juízo de valor. Só afirma o abuso, sem o relacionar com a potencialidade de influir na eleição.

O nexo de causalidade não foi evidenciado. E nem poderia ser.

O Sr. José Gomes da Rocha obteve 55.133 votos no estado (2,97% dos votos válidos).

Em Itumbiara, obteve 19.614 votos.

Foi o 15º deputado federal entre os 17 eleitos.

A quantidade mínima de votos de que necessitava para se eleger era de 42.390 votos.

Faço um cálculo.

Tomo a totalidade de votos do candidato – 55.133.

Diminuo os votos obtidos em Itumbiara – 19.614.

O resultado é 35.519.

Esses 35.519 são os votos do resto do estado, sem contar Itumbiara.

O candidato necessitava de 42.390 votos para se eleger, por sua legenda.

Logo, dos votos em Itumbiara, lhe foram relevantes 6.871 votos.

Tudo porque os 6.871 votos, acrescidos aos 35.519 votos, asseguravam a eleição:

$$\begin{aligned} 35.519 \text{ (votos no resto do estado)} \\ + 6.871 \text{ (votos em Itumbiara)} \\ 42.390 \text{ (mínimo de votos para eleger-se).} \end{aligned}$$

Logo, o Deputado José Gomes da Rocha necessitou, dos 19.614 votos em Itumbiara, apenas de 6.871 votos para se eleger.

Esses 6.871 votos correspondem a 35,04% do total dos votos obtidos no município.

Os votos do Deputado José Gomes no município – 19.614 – correspondem a 54,83% da totalidade dos votos nominais (35.772) e 32,99% da totalidade dos eleitores do município.

Os 6.871 votos de que necessitou, para se eleger, correspondem a 19,20% dos votos nominais e 11,55% dos eleitores.

Observo.

Dos 19.614 votos de Itumbiara sobraram 12.743 votos (= 19.614 – 6.871).

A Kombi – se verdadeira a captação de votos – teria ela, só e exclusivamente ela, de ter produzido mais do que 6.871 votos.

Só assim teria influenciado no resultado da eleição.

Ora, não é razoável – e experiência ensina – que uma Kombi – repito uma só Kombi – tenha tido o condão de induzir, só ela, mais de 6.871 eleitores!

Esse número – 6.871 – corresponde a 19,207% dos eleitores que votaram nominalmente (= 35.772).

Os números negam a hipótese.

Se não fora assim, teríamos que reconhecer algo de impossível aceitação.

Em Goiás, bastariam 6.169 Kombis para eleger um deputado:

$$\begin{aligned} 42.390 \div 6.871 = 6.169; \\ \text{Onde, 42.390, nº de votos para eleger-se;} \\ 6.871, \text{nº de votos de uma Kombi.} \end{aligned}$$

E o remanescente dos votos – 12.743 – seriam atribuídos a quê?

Também resultantes da Kombi?

Nessa hipótese, em Goiás, bastariam 3,3 Kombis para eleger um deputado:

$$42.390 \div 12.744 = 3,32;$$

Onde, 42.390, nº de votos para eleger-se;

12.744, nº de votos de uma Kombi.

Se considerarmos o total de votos em Itumbiara – 19.614 –, a situação fica explosiva.

Deixo de fazer qualquer cálculo.

Uma Kombi com a potencialidade de produzir 19.614 votos é extravagante.

Lembro a jurisprudência.

Exige, quando o ato não é imputável ao candidato, a demonstração “*de que fortemente provável haja a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições*” (Ac. nº 1.136C, Eduardo Ribeiro).

Quando o ato é imputável ao candidato, a exigência é de que a prática tenha “*a potencialidade de (...) (afetar) a normalidade das eleições*” (Ac. nº 1.136C, Eduardo Ribeiro).

Pergunto:

Onde, no caso, a demonstração do “*forte vínculo de probabilidade*” de uma Kombi ter distorcido a manifestação popular?

Ou, onde, no caso, a demonstração da “*potencialidade de (...) (uma Kombi afetar) a normalidade das eleições*”?

A probabilidade ou a potencialidade de ter uma Kombi induzido 19,207% dos eleitores com voto nominal a sufragar o Deputado José Gomes é próxima de zero.

Não há demonstração alguma da probabilidade ou potencialidade.

Evidenciei que os números negam a possibilidade matemática de qualquer demonstração.

Concluo.

Não houve prova de ter a doação da Kombi a forte probabilidade ou a isolada potencialidade de influir no resultado das eleições.

Divirjo de Fernando Neves.

Dou provimento.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, estamos em recurso ordinário. Analisei os depoimentos tomados e vou destacar apenas parte de dois ou três deles.

O do presidente do conselho, que foi aquele que recebeu a Kombi, diz que o depoente recebeu o veículo Kombi, descrito na nota fiscal, como promessa do Deputado José Gomes a seu pedido no dia do jogo do Itumbiara com o Vasco da Gama. O motorista da Kombi, identificado como Baianinho, diz que foi José Gomes quem doou a Kombi para o Conselho das Associações de Bairro.

Júlio César – outra testemunha também – diz que o Deputado Federal José Gomes lhe pediu que arrumasse uma Kombi para ele, pois tinha prometido esse veículo ao Conselho das Associações de Bairro de Itumbiara.

Vejo presente aqui o fato provado, que foi a primeira das premissas do eminentíssimo relator.

Vejo também presente a participação do candidato representado, José Gomes. A ele foi pedida a Kombi e ele fez a sua entrega num jogo do Vasco. Assim, penso ser suficiente a

mera possibilidade de tal ato ter influenciado o resultado do pleito. Não entendo necessária a comprovação de influência efetiva no resultado. Basta-me a possibilidade.

Gostaria de trazer uma ponderação ao Tribunal. O eminente Ministro Nelson Jobim nos deu uma aula aqui de lógica, de argumentação. Preocupa-me reduzirmos a números, a critérios matemáticos, a influência que a legislação não permite.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Não reduzi a critérios matemáticos.

Demonstrei matematicamente, por cálculo, que é impossível um juízo de conexão.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Reaficio a minha observação para dizer que, se passarmos a exigir a demonstração matemática desta possibilidade...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Vossa Excelência me permite?

Não é esse o meu entendimento.

Estou mostrando, no caso concreto, que os votos de que ele necessitaria para se habilitar precisariam ter convencido 35% dos eleitores num município em que ele tradicionalmente tem 20 mil votos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Mas o fato é que ele praticou o ato e esse ato pode ter influído no resultado.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Não havia.

Vossa Excelência não demonstra, e não há demonstração nos autos, de que uma Kombi tenha conquistado 12 mil eleitores.

E precisava demonstrar.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, como disse, basta-me, em razão do fato provado, da participação provada, a possibilidade de a doação desta Kombi influenciar o resultado da eleição, com uma quantidade de votos suficiente ou não para alterar o resultado.

Era apenas o esclarecimento que queria dar à Corte, em razão do voto que proferi há algum tempo.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Não podemos banalizar esta situação, na medida em que vai ocorrer, como ocorreu aqui, um caso histórico em que o Ministro Brossard foi um dos votantes, em que a cassação era baseada em três redes de dormir.

Aqui é uma Kombi.

Ou seja, se começarmos a banalizar este procedimento, que ele possa ser apenado pecuniariamente.

Entretanto, não se pode concluir daí a inelegibilidade do cidadão sem demonstrar este vínculo, este reflexo, no processo eleitoral.

E aqui é impossível ter havido tal reflexo, considerando-se a quantidade de votos.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O voto do eminente Ministro Nelson Jobim foi calcado na conhecida jurisprudência citada pelo Ministro Eduardo Ribeiro, em que S. Exa. partiu de alguns pressupostos para chegar exatamente à conclusão de que é necessário haver este forte indício de que o delito praticado tenha provocado influência no resultado

das eleições.

Acredito, Senhor Presidente, que essa jurisprudência precisa ser revista.

Com o maior respeito a S. Exa., não posso concordar.

A meu ver, a questão não é a colocada pelo eminente Ministro Nelson Jobim, ou seja, de que se trata apenas de uma Kombi. Trata-se de uma Kombi indevidamente doada num processo eleitoral que resultou numa prática ilícita.

Ora, não se trata de saber se houve influência ou não no resultado; é preciso buscar se houve ou não o delito, se houve ou não transgressão à lisura do processo eleitoral. Pouco importa que esta estatística tenha sido feita, que esses números realmente espelham a verdade. Do contrário, nunca vamos punir políticos que praticam irregularidades, cometem crimes eleitorais. Nunca serão punidos porque sempre estarão na dependência da existência desse fator de relação entre os votos obtidos e o delito praticado.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Em tese, concordaria com V. Exa.

Mas lembro que a lei complementar exige, para efeito da prática do abuso de poder econômico, o risco de perturbação da livre manifestação popular.

É isso que tem quer ser demonstrado.

Ou seja, quando a captação do sufrágio foi criada pelo art. 41-A da Lei nº 9.840/99, não se falou em inelegibilidade, e sim em captação do sufrágio com o fim de obter o voto.

No caso concreto, poder-se-ia pensar em captação de sufrágio, mas captação de sufrágio não leva à inelegibilidade; leva à cassação de registro ou à cassação de diploma.

Está-se pretendendo trazer uma figura que, hoje, está disciplinada pela Lei nº 9.504/97, mediante a alteração feita pela Lei nº 9.840, que é a captação do sufrágio, atribuindo-se a esta uma consequência que não lhe pode ser atribuída, qual seja a da inelegibilidade, que exige o risco de perturbação da livre manifestação popular.

Esta é a diferença fundamental.

Ou seja, se estivéssemos perante a captação do sufrágio, sim, porque estariamos discutindo o problema com o fim de obter o voto do art. 41-A; todavia, não é a hipótese.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Mas a consequência só pode ser essa, não existe outra...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Muito bem, ministro, mas então altere-se a lei.

Vossa Excelência está pretendendo legislar aqui.

Está-se atribuindo uma consequência de um fato que a lei não atribui, e isto não faço.

E não faço por uma razão simples: eu teria que correr e fazer o que esse deputado fez, ou seja, ser candidato no meu Rio Grande do Sul, voltar para o Congresso e conseguir aprovar isso.

Isso não posso fazer aqui, não é o local.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Eminentíssimo Ministro, permita-me uma observação. O que se tem é uma investigação por abuso de poder econômico, que entendi provado.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Vossa Excelência entendeu provado porque dispensou a correlação de causalidade.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Não,...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Vossa Excelência me demonstre, nos autos, que uma Kombi alterou o resultado da eleição.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Basta-me a possibilidade.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Qual é a possibilidade?

Produzir doze mil votos?

Trinta e cinco por cento dos eleitores?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Pode não ter interferido, mas pode ter.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Na dúvida, V. Exa. atribui-lhe essa culpa e cassa-lhe os direitos de cidadania.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não estou cassando direito de cidadania.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Estou discutindo a tese.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, causou-me impressão o trecho do acórdão lido pelo eminente Ministro Nelson Jobim. Dali foi que S. Exa. extraiu a inexistência de nexo de causalidade, que também não vi presente.

O acórdão é muito claro. Realmente, ele não deixou demonstrado que o fato existente – que ninguém discute que existiu – teria propiciado o desvirtuamento da eleição e influído na vontade do eleitor.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: A jurisprudência do Tribunal tem exigido não somente a prova robusta e incontrovertida, mas também o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e moralidade da eleição.

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Ele falou em tese. Disse que é necessário, mas não disse que aí está provado, nem disse como esse nexo ficou provado para ele.

A jurisprudência iterativa do Tribunal é neste sentido.

Ele não prossegue dizendo. E aqui, no caso, o que ocorreu foi isso.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Exatamente. À medida que fiz aqueles cálculos matemáticos, mostrei exatamente que é inviável fazer essa conexão, e isso não fizeram.

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: O Ministro Nelson Jobim chegou a essa conclusão com o preciosismo de que é dotado no desenvolvimento do seu raciocínio, que é sempre muito lógico – é difícil rebater o raciocínio dele –, e é irrespondível esse percentual. Quer dizer, faltou um dado concreto do acórdão de que teria havido nexo de causalidade. S. Exa. foi um pouco mais além dizendo: “Não há um nexo por isto. E por isso o acórdão não disse que havia o nexo”.

Com essas breves considerações, Senhor Presidente, peço vênia aos que entendam de forma contrária e acompanho o voto do Ministro Nelson Jobim.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Durante o início do raciocínio do Ministro Nelson Jobim, confesso que ainda tinha sérias dúvidas, porque somente o raciocínio lógico e matemático não estavam a convencer-me, porque eu estava a imaginar que ligações teria, por exemplo, em relação a candidatos que viessem a não obter o quórum suficiente da eleição, ou, então, se não estariam simplesmente dizendo que a infração só resultaria se viesse aquele que eventualmente a cometeu a alcançar uma vantagem em decorrência.

Em outras palavras, estava a raciocinar se não seria mais importante o fato do abuso econômico, o fato em si, o objetivo do abuso.

Posteriormente, observei, pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que realmente não basta que se tenha apurado aquele determinado fato; que aquele ato praticado, mesmo que não tenha sido com a devida lisura, levaria à consequência legislativa.

Quer me parecer também que, na finalidade da lei, é preciso que haja esse nexo entre aquilo que se praticou e o alcance do resultado.

Com essas considerações, com a devida vênia dos que entendem em sentido contrário, acompanho o Senhor Ministro Nelson Jobim.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, peço vênia ao nobre Ministro Fernando Neves para acompanhar o Ministro Nelson Jobim, à falta deste forte vínculo de probabilidade do ato irregular influir no resultado do pleito, como vimos exigindo em tantos de nossos julgados.

DJ de 22.6.2001.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.